



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

PROJETO DE LEI Nº 07, DE 27 MARÇO DE 2025

Dispõe sobre reserva de vagas para Pessoas com Deficiência – PCD em Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado – no Município de Alto Rio Doce-MG e dá outras providências.

Art. 1º- Ficam reservadas às pessoas com deficiência 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em Concursos Públicos e/ou Processo Seletivo Simplificado, realizados pela Administração Pública Municipal, para provimento de cargos efetivos e/ou temporários no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, incluindo as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§1º- A fixação do número de vagas reservadas às pessoas com deficiência e respectivo percentual, far-se-á pelo total de vagas por cargo, no edital de abertura do referido Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado e se efetivará no ato de convocação dos respectivos candidatos.

§2º- Quando o número de vagas reservadas às pessoas com deficiência resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco) ou para número inteiro inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§3º- Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos (as) com deficiência nos cargos com número de vagas igual ou superior a 05 (cinco).

§4º- Sendo o número de vagas previsto inferior a 05 (cinco) por cargo, o percentual de vagas a ser reservado à pessoa com deficiência será observado ao longo do período de validade do Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado, em relação às vagas que surgirem ou que forem criadas.

§5º- A observância do percentual de vagas reservadas aos candidatos com deficiência dar-se-á durante todo o período de validade do Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 2º- Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no Art.1º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos (ampla concorrência) devidamente classificados observando a respectiva ordem de classificação.

Art. 3º- Para efeitos desta Lei, são consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias descritas na Lei Federal de n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e demais normas de regência.



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

§1º- O candidato com deficiência deverá apresentar, no prazo de até quinze dias após o encerramento das inscrições do concurso público, laudo médico expedido no prazo máximo de noventa dias antes do término das inscrições, o qual deverá ser legível e conter o nome, a assinatura e o número de inscrição do Médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa ou origem da deficiência.

§2º- Sem prejuízo à apresentação de laudo médico, o candidato será submetido a exame médico, para verificação de sua condição, estado e grau de deficiência.

§3º- Detectada eventual fraude na declaração de pessoa com deficiência ou o não enquadramento nas categorias descritas no Art. 3º desta lei, o candidato será eliminado do Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado, com anulação de todos os atos e efeitos já produzidos se candidato e à pena de demissão se contratado, mediante processo administrativo, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

§4º- O candidato com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas em Lei 8.112/1990 e o Decreto 9.508/2018 participará do Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário, ao local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida para aprovação.

§5º- O candidato que for nomeado na condição de pessoa com deficiência, não poderá arguir ou utilizar-se desta condição para pleitear ou justificar mudança de emprego e/ou cargo público, alteração de lotação, readaptação, redução da carga horária, alteração da jornada de trabalho, limitação de atribuições e assistência de terceiros no ambiente de trabalho para desempenho de suas atribuições do cargo.

Art. 4º- As disposições desta lei não se aplicam aos Concursos Públicos e/ou aos Processos Seletivos Simplificados cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Rio Doce-MG, 27 de Março de 2025.


DÁRCIO VALÉRIO VIEIRA
Vereador



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação dos colegas o presente Projeto de Lei, visto a necessidade de regulamentar o acesso dos candidatos através de cotas, nos concursos públicos e contratações temporárias por meio de processo seletivo simplificado.

Atualmente, nos processos de seleção, já são ofertadas vagas para pessoas com deficiências, seguindo normas de outras esferas.

Com o presente projeto, pretende-se que 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas nos concursos e processos seletivos simplificados, possam ser preenchidas por pessoas com deficiência.

O percentual de vagas que são reservadas em concursos, para pessoas com deficiência, varia entre 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento).

Isto porque, cada ente federativo pode determinar a oferta de acordo com esses limites. Com o presente projeto pretende-se disponibilizar 20% (vinte por cento) das vagas para as pessoas deficientes em nosso Município.

Alto Rio Doce-MG, 27 de março de 2025.


DÁRCIO VALÉRIO VIEIRA
Vereador